



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004686/2006-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.433 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente RICARDO DE HOLANDA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSTO A RESTITUIR.
COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Verificada a existência de débito, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação de ofício relativamente ao imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual. É vedada a compensação de ofício de débito parcelado, independentemente de garantido ou não, nos termos do Recurso Extraordinário nº 917.285/SC (Tema 874), independentemente de manifestação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 08-19.437, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE (DRJ/FOR) (fls. 67-75):

Relatório

Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitido, no dia 02/07/2008, pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, Despacho Decisório, fls. 35, pelo qual se indeferiu o pedido de restituição relacionado ao Saldo de Imposto a Restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2006, ano-calendário 2005.

O Despacho Decisório do Chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza foi pelo indeferimento do pedido de restituição, utilizando-se dos fundamentos legais que determinam a compensação de crédito do contribuinte quando existe débito em cobrança em nome do contribuinte (nos termos do artigo 6º do Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e do artigo 34, § 1º e § 3º da IN/SRF n.º 600, 28/12/2005.).

Inconformado com o Despacho Decisório, do qual tomou ciência, por via postal, em 18/07/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), documento anexo às fls. 59, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao referido despacho, em 28/07/2008, fls. 36/54, solicitando a restituição relacionada ao saldo de imposto a restituir apurado na declaração, nos seguintes termos:

“(...)

DO RECURSO

O requerente, tendo em vista o indeferimento de sua solicitação feita no Processo de Manifestação, protocolado sob o n.º de identificação 10380.004686/2006-38, vem à presença do Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, para apresentar recurso contra a decisão tomada em Primeira Instância, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza.

O recurso ora apresentado toma como base os seguintes fundamentos:

A SRF argumentou que a retenção do crédito do requerente, apurado na sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-base de 2005, para compensar débitos existentes, estava embasada no Artigo 73 da lei 9.430/96, no artigo 7º do Decreto-Lei 2287/86 e no artigo 6º do Decreto 2138/97.

O requerente fez uma ampla análise da legislação no item 4 do presente requerimento. Esta análise mostra que:

O Artigo 73 da Lei 9.430/96, por conta do teor do Capítulo I - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, restringe a sua aplicabilidade unicamente ao contribuinte pessoa jurídica. O dito "capítulo" é o único a tratar do assunto Imposto de Renda, e 16, toda a matéria nele inserida, versa exclusivamente sobre Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Extrapolando o seu emprego para Imposto de Renda - Pessoa Física, é operar além dos limites da lei.

O mesmo Artigo 73 da Lei 9.430/96, também não pode ser aplicado para "compensação de ofício" de sujeito passivo pessoa física, pois o seu "caput" faz referência explícita ao disposto no art 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986. A análise da legislação feita no item 4, deste requerimento, mostra que o art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287/86 não é auto-aplicável, precisando ser regulamentado. Essa regulamentação, feita através da Portaria Interministerial n.º 23, de 2 de fevereiro de 2006, assinada pelos Ministros da Fazenda e da Previdência Social, mas, por conta do Art. 1º e seu Parágrafo Único e também do Art. 2º da citada Portaria Interministerial no 23, ficou limitada ao sujeito passivo pessoa jurídica, não abrangendo o sujeito passivo pessoa física. Desse modo, Artigo 73 da Lei 9.430/96, não pode ser aplicado para "compensação de ofício" em nome de sujeito passivo pessoa física, até que o art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287 seja expressamente regulamentado para tal finalidade, por outro Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social.

A análise da legislação feita no item 4, deste requerimento: mostra que o artigo 6º do Decreto n.º 2.138/97, limita a "compensação de ofício" ao sujeito passivo que tiver débito vencido. Assim, os créditos do sujeito passivo que fez Parcelamento e está pagando as parcelas mensais regularmente, não podem ser retidos para fim de "compensação de ofício".

O inciso I, do parágrafo 3º, do Art. 74, impede o sujeito passivo pessoa física de fazer "compensação voluntária", mediante entrega de declaração, de crédito tributário apurado na sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de Renda com quaisquer tributos e contribuições, por ele devidos, administrados pela

Secretaria da Receita Federal. A análise da legislação feita no item 4 argumenta que se a Lei 9.430/96 impede ao contribuinte pessoa física, por sua livre vontade, autorizar compensação voluntária (inciso I, parágrafo 3º, Art. 74), não pode determinar, no seu artigo anterior (Art. 73), que a Secretaria da Receita Federal o faça de forma coercitiva, mediante "compensação por ofício". É óbvio, que as restrições feitas no § 3º do inciso I do artigo 74, para a "compensação voluntária", prevalecem para a "compensação de ofício" prevista no artigo 73, mesmo que não estejam 16 explicitadas. O contrário, constituiria um absurdo legal de tal ordem, que subverteria qualquer Estado Democrático de Direito.

O inciso VI, do parágrafo 3º, do Art. 74, impede que o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF, seja objeto de "compensação voluntária". Em outras palavras, mesmo que o sujeito passivo tenha créditos a receber de quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, não poderá autorizar a "compensação voluntária" com débitos consolidados qualquer modalidade de parcelamento. Seguindo a mesma linha de raciocínio do parágrafo anterior, o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, também não pode ser objeto de "compensação de ofício".

A Informação Fiscal, assinada pelo Sr. Paulo Sales Serafim, se fundamentou no artigo 7º do Decreto-Lei 2287/86, no artigo 6º e seus parágrafos e no artigo 7º do Decreto 2138/97, e ainda no artigo 34 da Instrução Normativa SRF n.º 600/05.

Sobre a base legal, que fundamentou a Informação Fiscal, documento que embasou o Despacho Decisório e levou ao indeferimento do pedido no Processo de Manifestação em Primeira Instância, o requerente tem a argumentar o seguinte:

a) A análise da legislação feita no item 4 e as considerações feitas na letra b) do sub-item 5.1, item 5, do presente requerimento, esgotam a fundamentação no tocante ao artigo 7º do Decreto-Lei 2287/86. Esse artigo não pode ser aplicado para "compensação de ofício" em nome de sujeito passivo pessoa física, simplesmente porque não está regulamentado para tal finalidade.

b) A análise da legislação feita no item 4, do presente requerimento, e as considerações feitas na letra c) do sub-item 5.1, item 5, esgotam a fundamentação no tocante ao artigo 6º e seus parágrafos do Decreto 2138/97. Esse artigo limita a "compensação de ofício" ao sujeito passivo que tiver débito vencido. Já o artigo 7º do mesmo Decreto, autoriza o Secretário da Receita Federal a baixar as normas necessárias para a sua execução.

c) A análise da legislação feita no item 4, deste requerimento, demonstra que § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa SRF n.º 600/05 inseriu modalidades de débitos não previstos na legislação vigente, ultrapassando os limites legalmente estabelecidos. Cumpre ressaltar que a dita Instrução Normativa foi emitida para, dentre outros assuntos nela inseridos, baixar as normas necessárias para execução do Decreto 2138/97. O artigo 6º do citado Decreto, limita a "compensação de ofício" ao sujeito passivo que tiver débito

vencido. No § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa SRF n.º 600/05, além de "débito vencido" ser substituído simplesmente por "débito", foram inseridos os seguintes débitos não mencionados no artigo 6º do Decreto:

- a) débito, ainda que parcelado;
- b) débito consolidado no âmbito do Refis;
- c) débito do parcelamento alternativo ao Refis;
- d) débito do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684, de 2003.

Desse modo, o conteúdo do que § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa SRF n.º 600/05 é ineficaz, inútil e inaplicável, por estar eivado de erros e ilegal, por contrariar a legislação vigente. É imoral por ser fruto de um grave ato de improbidade administrativa. Não pode ser utilizado, para justificar a retenção do saldo a restituir do requerente, em "compensação de ofício" com o Parcelamento Especial - PAES por ele formalizado na Secretaria da Receita Federal, Conta PAES n.º 990300190568, como fez o Sr. Paulo Sales Serafim, AFRFB mat. 718 755, na INFORMAÇÃO FISCAL que respaldou o DESPACHO DECISÓRIO, que indeferiu a liberação do seu crédito retido.

O requerente não tem débitos vencidos. Também não constam inscrições em seu nome em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O que o requerente tem são parcelas mensais vincendas do Parcelamento Especial - PAES, Conta PAES n.º 990300190568, relativas a débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Para comprovar, o requerente junta Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa, emitida pelo Ministério da Fazenda em 24 de julho de 2008 e válida até 20 de Janeiro de 2009. (Anexo V).

DA SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE

Tendo em vista tudo o que foi exposto neste documento, este requerente vem apresentar RECURSO ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e solicitar:

- a) A revogação do Despacho Decisório praticado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, que indeferiu o pedido de liberação do saldo a restituir apurado na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, Pessoa Física, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.
- b) O reconhecimento da ilegalidade praticada, com a retenção do saldo apurado para fins de "compensação por ofício", por infringir a legislação vigente, conforme farta fundamentação feita no presente documento:
- c) A determinação para que a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza proceda imediata liberação do seu crédito apurado na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, Pessoa Física, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.
- d) A determinação para que a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza faça a restituição do referido crédito, efetuando o depósito no Banco, Agência e C/C por ele fornecida, observada a prioridade concedida pela legislação brasileira, por ter o requerente mais de 65 anos.

Espera o acolhimento das razões, fundamentações e solicitações aqui explicitadas. Termos em que Pede deferimento"

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/FOR, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSTO A RESTITUIR. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação de ofício relativamente ao imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual.

IMPOSTO A RESTITUIR DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Existindo débito inscrito em Dívida Ativa da União o imposto a restituir apurado na declaração deve ser retido até que o débito seja liquidado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete h. autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado em 07/01/2011 (AR de fl. 78), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 80-109) em 04/02/2011, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 80-109) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito – Da Restituição

No presente feito, o Contribuinte Recorrente pleiteou a restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, anos-calendário 1995 e 1996, incidente sobre as férias indenizadas e férias em dobro.

E, neste caso, sobre a restituição destaca o contido o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#))

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Por sua vez, no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu efeito interpretativo àquele dispositivo, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado. Ainda, o art. 4º da mesma LC prescreveu a aplicação retroativa do citado preceito com base no art. 106, inc. I, do CTN, que:

LC 118/2005

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Oportuno, destaco o contido na “Justificativa de Restituição não Emitida – Compensação de Ofício Cancelada” (fls. 148/149) que:

Compulsando, ainda o processo, verificamos, que no Despacho de fls. 125, em 31/03/2015, a douta Conselheira, devolveu o processo à 1ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, para distribuição nos termos do RICARF, por estar completo àquele Colegiado, como afirma o Conselheiro Suplente. Houve devolução a seguir do CARF ao Setor de parcelamento da unidade de origem para que se verifique a informação constante do Documento de fl. 127 quanto ao parcelamento.

Em 08/10/2019, foi devolvido o processo, ao CARF, após saneamento e juntada de documentos, para ciência e demais providências cabíveis. Por fim em 05/05/2020, a ECOB-03-RF-VR, fez juntada da documentação de fls. 137 a 144, sendo que em 06/05/2020, através do despacho de encaminhamento o CARF, devolveu o processo nos

seguintes termos: (... Tendo em vista os documentos juntados às fls. 139 a 144, pela ECOB-COBRA-3ªRF-VR, devolva-se à Unidade de Origem, para providências de sua alçada.

Estes foram os fatos colhidos no processo, que demonstram cabalmente, que não houve manifestação do CARF sobre o pleito do Contribuinte, ficando pois, s.m.j., impraticável a restituição reclamada, uma vez que em todas as instâncias lhe foi negado o pedido. Assim, estamos devolvendo o processo para que àquele Órgão Colegiado, julgue a procedência ou não do Recurso, até porque a restituição já se encontra prescrita, por se tratar de exercício findo.

Pois bem, aqui destaco que, não há que se falar em prescrição da restituição, visto que protocolizado o pedido de restituição em 24/05/2006, referente ao ano-calendário 2005, Exercício 2006, ou seja, dentro do quinquênio legal.

De fato, se há débito devidamente constituído contra o Contribuinte, antes de proceder à restituição do crédito, deve-se compensar com o débito existente, ainda que parcelado, tal como previa a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, em seu artigo 34, que:

Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei n.º 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.

§ 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.

Acontece que, de fato, existia contra o Contribuinte crédito tributário que se encontrava parcelado, vindo o próprio Contribuinte a quitá-lo, conforme constou nos autos (fls. 132/133).

Neste caso, sim, a meu ver o Contribuinte faz jus à restituição pleiteada.

Também, aqui, embora revogada a mencionada IN da SRF n.º 600/2005, hoje está vigente a Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, que também prevê as regras de compensação:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

No presente caso, visto que a restituição foi negada em razão da existência crédito tributário constituído contra o Recorrente, que no decorrer da tramitação deste processo, foi parcelado e posteriormente quitado (fls. 132-133).

Ainda, considerando o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, que as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ tomadas, respectivamente, em sede de repercussão geral ou de recurso representativo de controvérsia, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal, o Supremo Tribunal Federal – STF concluiu, no dia 18.08.2020, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 917.285/SC (Tema 874, relator Ministro Dias Toffoli, com Repercussão Geral) no qual se discute a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 9.430/1996, que admite a possibilidade do Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos sob sua administração, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Ao julgar o tema, o STF definiu que a Receita Federal não pode compensar, por iniciativa dela própria, débitos que estejam parcelados, com ou sem garantia, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade desses débitos.

Nesse sentido, foi aprovada a seguinte tese: “É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN”.

Oportuno, destaco a ementa do mencionado julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.285 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S): RENAR MOVEIS LTDA

ADV.(A/S): SILVIO LUIZ DE COSTA

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Normas gerais de Direito Tributário. Artigo 146, III, b, da CF. Artigo 170 do CTN. Norma geral em matéria de compensação. Compensação de ofício. Artigo 73, parágrafo único (incluído pela Lei nº 12.844/13), da Lei nº 9.430/96. Débitos parcelados sem garantia. Suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Impossibilidade de compensação unilateral. Inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”.

1. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre **obrigação**, lançamento, **crédito**, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção e a suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional.

2. O art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo a compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observados os institutos básicos da tributação previstos no Código Tributário Nacional.

3. A jurisprudência da Corte já assentou que a compensação de ofício não viola a liberdade do credor e que o suporte fático da compensação prescinde de anuência ou acordo, perfazendo-se **ex lege**, diante das seguintes **circunstâncias objetivas**: (i) **reciprocidade de dívidas**, (ii) **liquidez das prestações**, (iii) **exigibilidade dos débitos** e (iv) **fungibilidade dos objetos**. Precedentes.

4. O art. 151, VI, do CTN, ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não condiciona a existência ou não de garantia. O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), ao permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito **parcelado sem garantia**, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário - no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI) - a condição não prevista em lei complementar.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. 6. Tese do Tema nº 874 de repercussão geral: “É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’ constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.”

E, assim, restou o dispositivo final:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 874 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da expressão ou parcelados sem garantia, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art.

146, III, b, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN", nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela recorrida, o Dr. Silvio Luiz de Costa. Não participaram deste julgamento os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Assim, diante da situação acima desenhada, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para restituir os créditos pleiteados.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos